



**INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA DO TRE-MG Nº 181**

***Publicações ocorridas no período de 1º a 15 de março de 2025***

**ABUSO DE PODER**

Abuso do poder político

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Legitimidade passiva

**CONDUTA VEDADA – AGENTE PÚBLICO**

**PESQUISA ELEITORAL**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL**

Apresentação da prestação de contas

Prazo

**PARTIDO POLÍTICO**

Prestação de contas

Fundo partidário

Cota de gênero / racial

**PROPAGANDA ELEITORAL**

Bens públicos

Outdoor e placa

**REPRESENTAÇÃO**

Prova

Prova testemunhal

Intimação

**ABUSO DE PODER**

***Abuso do poder político***

“AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. ABUSO DE PODER POLÍTICO E DE AUTORIDADE. NÃO CONFIGURADOS. RECURSO DESPROVIDO. [...] A matéria nuclear deste recurso cinge-se a analisar eventual abuso de poder político (praticado pelo 1º e 2º recorridos) e de autoridade (praticado pelo 3º recorrido) decorrente de condutas relacionadas ao evento de entrega de um caminhão para o Corpo de Bombeiros do Município de Cataguases/MG. – Para a configuração do abuso de poder, deve-se perquirir a utilização da estrutura da administração pública pelo

agente público que, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, beneficia determinada candidatura em detrimento das demais, comprometendo a paridade de armas no processo eleitoral. – 1º e o 2º recorridos não poderiam ter praticado abuso de poder político, já que não exerciam nenhum mandato eletivo à época dos fatos. Podem figurar no polo passivo desta AIJE como possíveis beneficiários do ato apontado como ilícito, já que a norma prevê o aforamento em face de todos "quantos hajam contribuído para a prática do ato", nos termos do art. 22, inciso XIV, da LC 64/90. Contudo, apenas o 3º recorrido poderia praticar abuso de autoridade, já que é o único agente público dos três. [,,] Do mesmo modo, é essencial que fique demonstrada a efetiva responsabilidade dos investigados ou os benefícios que tenham obtido, o que não ocorreu na hipótese dos autos. IV. DISPOSITIVO DESPROVIMENTO do recurso eleitoral." [Ac.TRE-MG no RE nº 060063662, de 10/03/2025, Rel. Juiz Antônio Leite de Pádua, publicado no DJEMG de 14/03/2025.](#)

## **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

### ***Legitimidade passiva***

“AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. ABUSO DE PODER POLÍTICO E DE AUTORIDADE. NÃO CONFIGURADOS. RECURSO DESPROVIDO. [...] A matéria nuclear deste recurso cinge-se a analisar eventual abuso de poder político (praticado pelo 1º e 2º recorridos) e de autoridade (praticado pelo 3º recorrido) decorrente de condutas relacionadas ao evento de entrega de um caminhão para o Corpo de Bombeiros do Município de Cataguases/MG. – Para a configuração do abuso de poder, deve-se perquirir a utilização da estrutura da administração pública pelo agente público que, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, beneficia determinada candidatura em detrimento das demais, comprometendo a paridade de armas no processo eleitoral. – 1º e o 2º recorridos não poderiam ter praticado abuso de poder político, já que não exerciam nenhum mandato eletivo à época dos fatos. Podem figurar no polo passivo desta AIJE como possíveis beneficiários do ato apontado como ilícito, já que a norma prevê o aforamento em face de todos "quantos hajam contribuído para a prática do ato", nos termos do art. 22, inciso XIV, da LC 64/90. Contudo, apenas o 3º recorrido poderia praticar abuso de autoridade, já que é o único agente público dos três. [,,] Do mesmo modo, é essencial que fique demonstrada a efetiva responsabilidade dos investigados ou os benefícios que tenham obtido, o que não ocorreu na hipótese dos autos. IV. DISPOSITIVO DESPROVIMENTO do recurso eleitoral." [Ac.TRE-MG no RE nº 060063662, de 10/03/2025, Rel. Juiz Antônio Leite de Pádua, publicado no DJEMG de 14/03/2025.](#)

“DIREITO ELEITORAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. REQUERIMENTO DE INTIMAÇÃO JUDICIAL DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. DEFERIMENTO. ATO SUPOSTAMENTE ILEGAL. LIMINAR DEFERIDA PARA SUSPENDER A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA. [...]. A questão em discussão consiste em aferir a legalidade da

decisão que deferiu a intimação, pela secretaria do Juízo, das testemunhas arroladas pelo MPE, quando a parte contrária não gozou da mesma prerrogativa processual. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O art. 22, V, da Lei Complementar nº 64/1990 estabelece que as testemunhas de ambas as partes comparecerão independentemente de intimação. Norma especial, a afastar a aplicação subsidiária ou analógica do art. 455 do CPC/2015, ante a ausência de lacuna. Normas gerais incompatíveis com a necessária celeridade dos procedimentos eleitorais. Precedentes do e. TRE/MG. 4. Inexiste nos autos comprovação de suposto óbice para o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas pelo representante. Ausência de fundamento legítimo para o tratamento desigual das partes no processo. Art. 5.º, LIV e LV, da CRFB. IV. DISPOSITIVO 5. Ordem concedida para anular o ato e assegurar que as testemunhas compareçam à audiência independentemente de intimação judicial.” [Ac.TRE-MG no MS nº 060154805, de 10/03/2025, Rel. Juiz Vinícius Diniz Monteiro de Barros, publicado no DJEMG de 13/03/2025.](#)

## **CONDUTA VEDADA – AGENTE PÚBLICO**

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. VÍDEO COM ELOGIOS A SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS. VEICULAÇÃO EM REDE SOCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE USO DE RECURSOS PÚBLICOS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. RECURSO DESPROVIDO. [...]3. Não foi comprovado o uso de recursos públicos na produção ou divulgação do vídeo, sendo a postagem considerada dentro do direito à liberdade de expressão. 4. O conteúdo do vídeo revela apenas uma expressão de opinião política pessoal da cidadã, abarcada pelo direito fundamental de livre manifestação do pensamento, resguardado pelo artigo 5º, incisos IV e IX, da Constituição Federal. 5. Os elogios feitos pela eleitora são generalizados, direcionados a serviços básicos como saúde, educação e transporte, não sendo possível afirmar que os serviços mencionados são resultado exclusivo da atuação municipal. 6. Não ficou demonstrado o desequilíbrio do pleito eleitoral em decorrência da veiculação do vídeo. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso desprovido. Tese de julgamento: A veiculação de vídeo em rede social pessoal de candidato à reeleição, contendo elogios genéricos de eleitora a serviços públicos municipais, sem comprovação de uso de recursos públicos em sua produção ou divulgação, não configura a conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97, estando abarcada pela liberdade de expressão. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, IV e IX; Lei nº 9.504/97, art. 73, IV.” [Ac.TRE-MG no RE nº 060070905, de 10/03/2025, Rel. Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado no DJEMG de 14/03/2025.](#)

## **PESQUISA ELEITORAL**

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR. MULTA COMINADA NO VALOR MÍNIMO LEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO. [...]. A questão em discussão consiste na análise da regularidade a pesquisa eleitoral promovida pela recorrente e, conseqüentemente, da penalidade pecuniária que lhe foi aplicada. III. RAZÕES

DE DECIDIR 3. a) Preliminar de nulidade da sentença por julgamento extra petita. REJEITADA. 3.1. A recorrente suscita a nulidade da sentença, em vista da falta de pedido do recorrido referente à aplicação de multa na Representação Eleitoral. 3.2. O magistrado deve obediência ao princípio da congruência, o que o vincula, ordinariamente, aos pedidos formulados pela autora da ação e o obriga a promover o julgamento dentro dos seus limites. 3.3. Todavia, este princípio não se reveste de caráter absoluto, sob pena de se engessar o julgador e de inviabilizar o dever que lhe compete de dizer o direito, ou seja, o próprio exercício da jurisdição. 3.4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é farta na mitigação desse princípio que cede espaço a outros revelados pelos brocardos "O Tribunal conhece o Direito" (iura novit cúria) e "Dá-me os fatos que lhe darei o direito" (Da mihi factum, dabo tibi ius). 3.5. Assim, constatado o vício na pesquisa eleitoral, a aplicação da respectiva multa é consectário inafastável. 3.6. Ademais, o direito eleitoral tem natureza cogente, motivo por que, ainda que sem pedido específico, é dever do julgador cominar a sanção prevista no art. 17 da Resolução TSE nº 23.608/2019. 3.7. Finalmente, o Ministério Público Eleitoral requereu a aplicação da multa e, por mais esta razão, não procede a alegação.

4. MÉRITO 4.1. Constatam os autos que a pesquisa eleitoral em análise não atendeu a legislação eleitoral porque não apresentou os dados relativos aos bairros abrangidos e ao número de eleitores pesquisados em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas. 4.2. No registro da pesquisa, foi indicado somente o plano amostral e a ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada, além da relação de bairros abrangidos pela pesquisa, mas não foi informado, a partir do dia em que a pesquisa poderia ser divulgada, até o dia seguinte, o número de entrevistados e a sua composição, por bairro, quanto ao gênero, grau de instrução, idade e nível econômico, como determina o art. 2º, §7º, I e IV, da Resolução TSE 23.600/2019. 4.3. o fato de a publicização dos relatórios completos dever ocorrer "depois das eleições" não desobriga a recorrente de complementar os dados da pesquisa no prazo estabelecido na legislação. E a inserção dessas informações no "relatório final", ou em "relatório completo", juntamente com a defesa nesta ação, não é capaz de suprir o vício anteriormente observado. 4.4. A legislação eleitoral não exige, neste caso, a comprovação de prejuízo efetivo da divulgação da pesquisa irregular. A Juíza Eleitoral aplicou as normas cabíveis aos fatos que se lhe apresentaram. 4.5. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral considera a incompletude dos dados da pesquisa equivalente à sua falta de registro, nos termos do § 7º do art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019. 4.6. Conforme se observa nos autos, foi realizada a divulgação da pesquisa na Rede Social Instagram. Dessa forma, é também responsável a recorrente porquanto a infração por ela cometida é que ensejou o indesejado impacto no pleito, advindo da divulgação da pesquisa eleitoral em desconformidade com a lei, o qual, neste caso, não se pode mensurar. 4.7. A alegação de que a multa aplicada é desproporcional não procede, porquanto a sanção é definida pela Lei das Eleições e o seu respectivo regulamento, e a discussão sob o seu valor é incabível, especialmente no caso em tela, em que foi cominada no mínimo legal.

IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso a que se nega provimento para manter a sentença que aplicou multa no valor de R\$53.205,00 à recorrente, por divulgação de pesquisa eleitoral irregular. Tese de julgamento: "A divulgação de pesquisa

eleitoral irregular impõe a aplicação da sanção pecuniária prevista no art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/19 e arts. 33, §3º e 105, § 2º, da Lei nº 9.504/97." Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97, 33, §3º e 105, § 2º, e Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 17." [Ac. TRE-MG no RE nº 060151851, de 26/02/2025, Rel. Des. Miguel Ângelo De Alvarenga Lopes, publicado no DJEMG de 11/03/2025.](#)

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL**

### ***Apresentação da prestação de contas***

#### ***Prazo***

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA. APÓS PROLAÇÃO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE RECURSAL. RECURSO DESPROVIDO. [...] A prestação de contas final do recorrente foi apresentada apenas em 18/12/2024, após a prolação da sentença ocorrida em 13/12/2024, em total inobservância das regras de prestação de contas. O recorrente foi devidamente intimado por meio de Mural Eletrônico e WhatsApp durante o período eleitoral para apresentar sua prestação de contas final, tendo juntado por conta própria prestação de contas de outro candidato, demonstrando desorganização com a prestação de contas de sua campanha. A apresentação das contas após a prolação da sentença não se trata de mera questão de admissibilidade de novos documentos, mas de inobservância do devido processo legal e das normas que regem a prestação de contas eleitorais. Não é possível, em sede recursal, julgar as contas apresentadas extemporaneamente, uma vez que sequer foram examinadas em primeira instância, o que configuraria supressão de instância e acarretaria abertura de instrução em segundo grau. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: A apresentação de contas de campanha após a prolação da sentença que as julgou não prestadas não permite sua análise em sede recursal, devendo o candidato seguir o procedimento de regularização previsto na legislação eleitoral. Dispositivos relevantes citados: Art. 11 da Portaria Conjunta nº 1/2023 do TRE–MG; Art. 80 da Resolução TSE nº 23.607/2019; Art. 49, IV, §5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.” [Ac.TRE-MG no RE nº 060049614, de 26/02/2025, Rel. Juíza Flávia Birchal De Moura, publicado no DJEMG de 11/03/2025.](#)

## **PARTIDO POLÍTICO**

### ***Prestação de contas***

#### ***Fundo partidário***

#### ***Cota de gênero / racial***

“DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE APROVOU COM RESSALVAS AS CONTAS ELEITORAIS. ELEIÇÕES DE 2022. RECURSO DESPROVIDO. [...]. O agravante se resume a argumentar que a comprovação do uso do percentual mínimo de recursos do Fundo Partidário para as candidaturas femininas está implícita na sua prestação de contas o que, todavia, não conseguiu demonstrar. 4. O agravante não trouxe nenhuma razão que justificasse a reconsideração da decisão agravada. Ao contrário, limitou-se a argumentar que o gasto adequado dos referidos recursos estaria comprovado pelo fato de que, existindo candidatos de ambos os gêneros entre aqueles que disputaram as Eleições de 2022 sob a sua legenda, evidentemente que tais recursos foram destinados em conformidade com a lei. 5. Argumenta que o princípio da anualidade ou anterioridade eleitoral lhe seria favorável, porquanto, as regras constantes dos parágrafos 7º e 8º do art. 17 da CFRB não se aplicam à campanha objeto desta prestação de contas, uma vez que a EC nº 117/2022, responsável por inseri-las no texto do art. 17 da Lei Maior, tendo sido promulgada em 05/04/2022, não poderia afetar a eleição que ocorreu em "até um ano da data da sua vigência." 6. Não assiste razão ao agravante tendo em vista que as mencionadas regras dos parágrafos 7º e 8º do art. 17 da CFRB não trazem alteração no processo eleitoral especificamente e, com isso, aplicam-se às eleições imediatamente seguintes à sua promulgação. 7. No que se refere à devolução ao erário do valor de R\$41.400,00, procedem os argumentos do agravante, uma vez que a apresentação, ainda que tardia, de comprovantes de pagamentos feitos à fornecedora indicada na sua prestação de contas é suficiente para afastar a irregularidade apontada pela Unidade Técnica. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. DOU parcial provimento ao agravo interno apenas para afastar a sanção de recolhimento do valor de R\$41.400,00 constante do item b da sua parte dispositiva, mantendo-se as demais sanções impostas na decisão monocrática de ID 72277275. Tese de julgamento: "A apresentação, ainda que tardia, de comprovantes de pagamentos feitos à fornecedora indicada na prestação de contas do agravante é suficiente para afastar a irregularidade apontada pela Unidade Técnica." Dispositivos relevantes citados: CRFB, art. 17, parágrafos 7º e 8º." [Ac.TRE-MG na AgR nº 060625317, de 26/02/2025, Rel. Des. Miguel Ângelo De Alvarenga Lopes, publicado no DJEMG de 07/03/2025.](#)

## **PROPAGANDA ELEITORAL**

### ***Bens públicos***

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PROPAGANDA ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. UTILIZAÇÃO DE BANDEIRAS EM VIA PÚBLICA. EVENTO CÍVICO. INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO. RECURSO PROVIDO [...] A legislação eleitoral permite a utilização de bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e sem obstrução ao trânsito de pessoas e veículos (art. 37, § 2º, I, da Lei nº 9.504/97). No caso concreto, a via pública já estava interdita pela autoridade municipal para a realização do evento cívico, de modo que a passeata realizada pelos recorrentes não comprometeu o fluxo de pessoas e

veículos. Além disso, o princípio da legalidade impede a punição por ato não expressamente vedado na legislação eleitoral. Diante da ausência de proibição legal e da inexistência de prejuízo ao tráfego, não se configura irregularidade capaz de ensejar sanção eleitoral. IV. DISPOSITIVO Recurso provido. Reformada a sentença recorrida para julgar improcedente a representação. Dispositivos relevantes citados: Art. 37 da Lei 9.504/1997.” [Ac.TRE-MG no RE nº 060044509, de 26/02/2025, Rel. Des. Júlio Cesar Lorens, publicado no DJEMG de 10/03/2025.](#)

### ***Outdoor e placa***

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. "WIND BANNER". "WIND FLAG". EFEITO OUTDOOR. RECURSO NÃO PROVIDO. [...]. A legislação eleitoral permite o uso de bandeiras móveis ao longo das vias públicas, desde que não prejudiquem o trânsito de pessoas e veículos, conforme o art. 37 da Lei nº 9.504/97 e o art. 19 da Resolução TSE nº 23.610/2019. 5. A jurisprudência eleitoral tem entendido que o uso de "wind banner" não infringe, por si só, a legislação eleitoral, quando utilizados dentro dos limites estabelecidos pela legislação. 6. A ausência de medição dos artefatos e de justaposição afasta a caracterização de efeito outdoor. 7. Não comprovada a irregularidade da propaganda eleitoral. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso eleitoral não provido. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, arts. 37, § 6º e 7º, e 39, § 8º; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 19. Jurisprudência relevante citada: TRE/MG, MANDADO DE SEGURANÇA nº 060113322, Rela, Juíza Flávia Birchal De Moura, j. em 30/09/2024; TRE/PR, REI nº 0600251–03.2020.6.16.0199, Rel. Vitor Roberto Silva, j. 30.10.2020.” [Ac.TRE-MG no RE nº 060044421, de 26/02/2025, Rel. Juiz. Marcos Lourenço Capanema De Almeida, publicado no DJEMG de 11/03/2025.](#)

## **REPRESENTAÇÃO**

### ***Prova***

#### ***Prova testemunhal***

#### ***Intimação***

“DIREITO ELEITORAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. REQUERIMENTO DE INTIMAÇÃO JUDICIAL DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. DEFERIMENTO. ATO SUPOSTAMENTE ILEGAL. LIMINAR DEFERIDA PARA SUSPENDER A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA. I. CASO EM EXAME 1. Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do Juízo Eleitoral, que deferiu a intimação das testemunhas arroladas pelo MPE, em representação por captação ilícita de sufrágio. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em aferir a legalidade da decisão que deferiu a intimação, pela secretaria do Juízo, das testemunhas arroladas pelo MPE, quando a parte contrária não gozou da mesma prerrogativa processual. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O art. 22, V, da Lei

Complementar nº 64/1990 estabelece que as testemunhas de ambas as partes comparecerão independentemente de intimação. Norma especial, a afastar a aplicação subsidiária ou analógica do art. 455 do CPC/2015, ante a ausência de lacuna. Normas gerais incompatíveis com a necessária celeridade dos procedimentos eleitorais. Precedentes do e. TRE/MG. 4. Inexiste nos autos comprovação de suposto óbice para o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas pelo representante. Ausência de fundamento legítimo para o tratamento desigual das partes no processo. Art. 5.º, LIV e LV, da CRFB. IV. DISPOSITIVO 5. Ordem concedida para anular o ato e assegurar que as testemunhas compareçam à audiência independentemente de intimação judicial.” [Ac.TRE-MG no MS nº 060154805, de10/03/2025, Rel. Juiz Vinícius Diniz Monteiro de Barros, publicado no DJEMG de 13/03/2025.](#)